



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000087/2007-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEREALISTA SANTA RITA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

OMISSÃO. DECADÊNCIA. RECURSO *EX OFFICIO*. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, uma vez que, de fato, não houve manifestação expressa do julgador no que concerne a questão essencial ao deslinde do processo administrativo fiscal, qual seja, a análise da decadência do lançamento de IRPJ no 1º Trimestre de 2002, trazida pela União em sede de recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Tratam-se de autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por meio dos quais foram exigidos os créditos tributários acrescidos da multa de 150%, prevista no art.44, inciso II, da Lei nº9.430/1996 e de juros de mora, culminando na totalidade de R\$ 3.774.777,39.

Em suma, os lucros dos períodos de 03/2002, 06/2002, 09/2002 e 12/2002 foram arbitrados tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. A fiscalização apurou receitas tributáveis da contribuinte no montante de R\$ 16.755.039,17, tendo sido declarado na DIPJ-2003 apenas o valor de R\$ 250.290,10, resultando numa diferença apurada de R\$ 16.504.749,07, ora apontada na autuação fiscal em face da patente omissão de rendimentos.

Entre outros pontos, o “*Termo de Verificação e Constatação*”, discorre que a omissão de receitas detectada levaria à consideração de crime contra o sistema tributário, de modo que incidiria, neste caso concreto, o art. 173, I do CTN, que prescreve como período decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter havido o lançamento.

Em sua peça de impugnação a fiscalizada não suscitou preliminar de conhecimento de mérito no que concerne, especificamente, à suposta decadência de o Fisco constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores do IRPJ ocorridos no 1º trimestre de 2002.

Ao apreciar toda a matéria alvo do lançamento, a Colenda Turma de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, aplicando o art. 150,§4º do CTN, para reconhecer a decadência do lançamento de IRPJ no período supracitado, mesmo sem o pleito da contribuinte neste sentido, e ainda para desqualificar a multa lhe imputada, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Vejamos o entendimento exarado em relação ao ponto que aqui nos compete, por ocasião dos presentes embargos de declaração apresentados:

“Considerando-se que a interessada tomou ciência dos autos de que se trata em 25/06/2007, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2002 é 01/04/2002, findando-se o prazo em 31/03/2007. Assim, o lançamento para a cobrança da parcela de IRPJ devida, relativa a esse trimestre, encontra-se alcançado pela decadência.(...)”

E, especialmente, em relação às Contribuições Sociais se manifesta a
DRJ/RJO-I:

“(…) a norma geral, no caso de lançamento por homologação, permite expressamente a fixação de prazos diferentes, por meio de lei. E a Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece no seu art.45: (…)

Sendo o prazo decadencial para as contribuições sociais de 10 (dez) anos, é evidente que assistia ao Fisco o direito de constituir, os créditos relativos às contribuições de que se trata.

Nestes termos, entendo que somente a cobrança do IRPJ relativa ao 1º trimestre de 2002 esteja alcançada pela decadência.”

Mais uma vez, em sede recursal, a fiscalizada não se manifesta quanto à consumação da decadência, seja em relação ao período reconhecido pela Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, seja por outros ali não abarcados.

O 1º Conselho de Contribuintes, apesar de conhecer do recurso de ofício, limitou-se a julgar a matéria relativa à exoneração da multa, quedando-se inerte em relação ao reconhecimento da decadência. O acórdão nº 101-97095 se encontra assim ementado:

“RECURSO EX OFFICIO

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada

RECURSO VOLUNTÁRIO

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam-se como omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.”

À par de todas as questões meritórias, os presentes embargos aclaratórios apresentados pela PGFN insurgem-se, então, apenas contra essa omissão específica do extinto Conselho de Contribuintes acerca da matéria decadência.

Constatou-se que o posicionamento firmado pelo voto vencedor do acórdão embargado deixa entrever que deveria ser aplicado à espécie o artigo 173, inciso I, do CTN, por caracterizado o evidente intuito de fraude na espécie, o que inclusive motivara a reforma da

decisão de primeira instância, restaurando a multa qualificada no percentual de 150%. Contudo não constaria do julgado decisão expressa a respeito dessa matéria (decadência).

Ainda ressaltou-se que, embora a ementa do acórdão embargado ostente que, quanto à CSLL, PIS e COFINS, por tratar-se de tributação reflexa, “o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte tático em comum”, a fundamentação dessa parte do decisum também não constaria no corpo do julgado.

Diante do exposto, pugna a PGFN pelo pronunciamento deste Colegiado sobre o ponto omissivo indicado, relativo à decadência do lançamento, notadamente no tocante ao IRPJ cujo o fato gerador se deu no 1º Trimestre do ano de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de 23/03/2016, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

Conforme transcrição do despacho exarado à fls. 1960 a 1964:

“A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, a questão relativa à decadência, mormente sobre a aplicação à espécie do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, do CTN, matéria essa objeto de recurso de ofício.”

De fato, há clara omissão no voto proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes, o qual, por um lapso, não enfrenta questão essencial à validade do lançamento.

Ocorre que, por ocasião do enfrentamento da matéria concernente à multa qualificada e, especificamente, seu restabelecimento, o julgador deixa entrever seu posicionamento e não deixa dúvidas quanto à sistemática de contagem a ser aplicada neste caso concreto.

Ora, o entendimento sustentado pelo julgador naquela oportunidade norteia, de forma inequívoca, uma conduta fraudulenta da contribuinte, senão vejamos:

“Em relação à exasperação da multa de ofício para 150%, mantenho-a integralmente como lançada, eis que a recorrente, deliberadamente e de forma sistemática, omitiu da tributação grande parte de suas receitas de vendas de mercadorias, estando, portanto, configurado o tipo legal previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64.”

Uma vez perpetrada a fraude, incumbe observar a exceção contida na última parte do §4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso do lançamento por homologação a regra é a de que o *dies a quo* do prazo decadencial se concretize quando da ocorrência do fato gerador do tributo, desde que haja a antecipação do pagamento correspondente. No entanto, eventuais inconsistências, inexatidões e omissões por parte do contribuinte, presumem o dispêndio de maiores esforços e de investigação pormenorizada por parte da fiscalização, o que respalda a dilatação da contagem do prazo decadencial de acordo com o art. 173, I do CTN.

A percepção de uma conduta fraudulenta significa, necessariamente, a “*ação ou omissão dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento*”, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Tal comportamento do contribuinte, de certo, demanda diligências em proporções muito maiores, visto que a verdade está, na maioria dos casos, mascarada e encoberta por camadas superficiais de informações que aparentam algo que não o são de fato, cujo o intuito é levar a análise fiscal à erro.

Sob a interpretação literal da lei, evidente que não deve ser aplicado ao caso concreto o §4º do art. 150 do CTN, o qual claramente elenca as hipóteses que implicam em seu não atendimento, dentre elas, a fraude, encaminhando-se, de forma automática, a observância do prazo contido no art. 173, I do CTN.

Sob um olhar sistemático, tal assertiva ainda prevalece, uma vez que a concretização da fraude pressupõe maior dispêndio de tempo para a realização do trabalho fiscal e, especificamente, para a elucidação da verdade no caso concreto, o que autoriza a aplicação do prazo mais extenso intrínseco na contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Deste modo, quando o julgador restabelece a multa qualificada na concretude deste caso, respaldada pela identificação do evidente intuito de fraude, concomitantemente impõe e valida a aplicação do art. 173, I do CTN.

Tal sistemática conduz a conclusão de que os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 têm seu prazo decadencial iniciado em 01/01/2003 e finalizado, portanto, em 31/12/2007. Uma vez firmada a cientificação do lançamento em 25/06/2007, não há como se cogitar a consumação da decadência em relação a qualquer período em cobro.

Desta feita, deve-se conceder provimento aos presentes embargos declaratórios e, ato contínuo, ao recurso de ofício, neste ponto, para desnaturar a decisão da DRJ/RJO-I, desconsiderando a consumação de decadência ali aposta e mantendo-se intacto o lançamento.

Tal dispositivo fora acolhido como razão de decidir no acórdão nº 12-16.627 -4ª Turma da DRJ/RJO-I, de modo que não fora reconhecida a consumação da decadência de qualquer período alvo da autuação fiscal.

Por todo quanto exposto, reconhece-se a omissão do Acórdão nº163.568, para, neste momento, suprir-lhe os pontos não enfrentados, e, de acordo com o entendimento adotado pelo julgador naquela ocasião, desnaturar o reconhecimento da decadência do IRPJ (1º trimestre de 2002) promovido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para AFASTAR a PRELIMINAR de decadência do IRPJ do 1º Trimestre de 2002.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator